MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

PARECER: 487/2019–G1P

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 18.331/2019-*e*

EMENTA: **1.** ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 01, PUBLICADO NO DODF DE 02/08/2019. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CHEFE DE BRIGADA, CHEFE DE ESQUADRÃO E BRIGADISTA DE COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS, PARA ATUAREM NA PROTEÇÃO E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS FLORESTAIS NOS PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.
2. UNIDADE TÉCNICA PELO CONHECIMENTO.
3. PARECER DO **MPC/DF CONVERGENTE, COM RESSALVAS**.

1. Os autos cuidam do conhecimento e análise do Edital nº 1, publicado no DODF de 2/8/2019, Peça 01, condutor de **certame seletivo simplificado**[1] a ser realizado para contratação temporária, por um período de 6 meses, de Chefe de Brigada, Chefe de Esquadrão e Brigadista de Combate a Incêndios Florestais, para atuarem na proteção e prevenção a incêndios florestais nos parques e unidades de conservação do **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM**.

2. A Lei nº 4.266/2008 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e prevê, **litteris**:

> "*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
> *[...]*
> *IX – combate a acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração, pelo Governador, da existência de emergência ambiental na região específica.*"

3. Em âmbito local, o Decerto nº 39.817/2019 **declarou estado de emergência ambiental** no Distrito Federal, entre os meses de maio a novembro de 2019, **determinando**, ainda, que os órgãos integrantes do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais do Distrito Federal[2] adotem, no âmbito das suas competências, medidas necessárias para prevenção e minimização de ocorrências e efeitos dos incêndios florestais.

[1] Nos termos da Lei nº 4.266/2008, alterada pela Lei nº 5.240/2013.
[2] Decreto nº 37.549, de 15 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6D741BA2

MPCDF
Fl.
Proc.:15016/15-e
Rubrica

4. Em análise[3] ao Edital nº 1/2019 do IBRAM, o zeloso Corpo Instrutivo apontou que as citadas normas regulamentadoras do processo seletivo simplificado constam do preâmbulo do edital (subitem 1.1).

5. Em seguida, a Instrução elaborou tabela contendo as vagas disponibilizadas no edital em exame e as respectivas remunerações:

Opção	Vagas	Remuneração R$
Chefe de Brigada	4	3.193,60
Chefe de Esquadrão	16	2.495,00
Brigadista de Combate a Incêndios Florestais	80	1.996,00

6. Afirmou que o processo seletivo contará com duas etapas (**primeira**: avaliação dos documentos apresentados pelos candidatos, em que serão pontuados a formação, a experiência profissional e cursos, de caráter classificatório e eliminatório, e **segunda**: compreenderá dois testes – Teste de Aptidão Física - TAF e Teste de Habilidade no Uso de Ferramentas Agrícolas - THUFA, de caráter classificatório e eliminatório.

7. Em seguida, a Área Técnica **alertou quanto à ausência de vagas para pessoas com deficiência**, vez que o desempenho das funções públicas em questão exige grandes habilidades físicas.

8. Ressaltou que foram definidos os **requisitos**, as **remunerações**, os **benefícios**, as **jornadas de trabalho** e as **atribuições** de cada função, conforme item 2 do edital. Sobre a entrega dos currículos e demais documentos, afiançou que consta regulamentação no item 5. Demais, informa que não houve cobrança de taxa de inscrição nem previsão de provas objetivas.

9. Aduziu que, pelo menos no presente momento, não vislumbrou a necessidade de interrupção do processo seletivo em questão, porquanto, **aparentemente**, há premente necessidade na contratação de pessoal por ele divulgada.

10. Registrou, ainda, que, "*nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2018, houve processos seletivos similares ao atual e que foram conhecidos pelo TCDF*". Em conclusão, a Instrução sugere ao e. **Plenário**:

> *"I – tomar conhecimento do Edital nº 01, publicado no DODF de 02/08/2019 (Peça 1), que torna pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de Chefe de Brigada, Chefe de Esquadrão e Brigadista de Combate a Incêndios Florestais, para atuarem na proteção e prevenção a incêndios florestais nos parques e unidades de conservação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM;*
> *II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins".*

[3] Informação nº 1/2019-DIFIPE3, Peça 2.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6D741BA2

MPCDF
Fl.
Proc.:15016/15-e
Rubrica

11. Após o pronunciamento do Corpo Instrutivo, o feito foi encaminhado para manifestação do **MPC/DF** por meio do r. Despacho Singular nº 247/2019-GCMM, Peça 4.

12. É o relatório. Passo a opinar.

13. Informo, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

14. De início, relembro que este membro do **Ministério Público de Contas** já se manifestou em outros processos afastando, em alguns casos, a legalidade da realização de processos seletivos simplificados por se tratar de prática reiterada da Administração Pública **tendente a violar a regra do concurso público**. Esse fato, contudo, não se aplica aos presentes autos, haja vista a perfeita tipificação do caso ao previsto em Lei.

15. A respeito, robusteço que a contratação temporária somente pode ser utilizada em situações **esporádicas** e **excepcionais.**

16. Conforme a já pavimentada jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal**, nas hipóteses de contratações temporárias, abrigadas pelo art. 37, IX, da Lei Maior (e pelo art. 19, VIII, da LODF), é dever da Administração demonstrar a **adequada limitação** das hipóteses de exceção, sob pena de, não o fazendo, violar o preceito constitucional da **obrigatoriedade do concurso público** e, consequentemente, incorrer em injustificada violação à Carta da República (**e.g.** ADI 3.237/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 19/8/2014 e ADI 3.116/AP, **Tribunal Pleno**, Rel.ª Min.ª **Cármen Lúcia**, DJe de 24/5/2011).

17. No presente caso, a conjuntura e a realidade fática **possibilitam** a contratação temporária, haja vista o disposto no art. 2º, IX, da Lei nº 4.266/2008, assim como o Decerto nº 39.817/2019 (art. 1º) que **declarou estado de emergência ambiental** no Distrito Federal, entre os meses de maio a novembro de 2019.

18. No tocante à análise do Edital nº 1/2018, ressalto que serão apontadas neste Parecer as disposições mais relevantes do instrumento, uma vez que, em virtude da **aparente** ausência de ilegalidade do seu objeto, não carece o apontamento de todos os itens existentes.

19. O processo simplificado visa a selecionar candidatos para o provimento das vagas disponibilizadas no edital, assim como para a formação de cadastro reserva.

20. O Edital especifica os requisitos, a descrição sumária das atribuições de cada cargo (Chefe de Brigada, Chefe de Esquadrão e Brigadista de Combate a Incêndios Florestais), benefícios, e a jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso em turno definido pelo IBRAM.

21. Sobre os critérios de preenchimento das vagas nos três cargos, o edital prevê que o candidato poderá concorrer "*a um ou a dois ou aos três cargos disponíveis*", desde que sejam

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6D741BA2

MPCDF
Fl.
Proc.:15016/15-e
Rubrica

atendidos os requisitos da cada um. Caso selecionado, ao optar por um cargo perde, automaticamente, a possibilidade de ingressar noutro.

22. Os procedimentos para a inscrição (sem a cobrança da "*taxa*"), para a entrega dos currículos e demais documentos para fins de posse constam dos itens 4, 5, e 6, nessa ordem.

23. A previsão da divulgação do resultado preliminar e final da 1ª etapa conta com data provável de 13/8/2019 e 16/8/2019, nessa ordem, e indicação do endereço eletrônico (http://www.ibram.df.gov.br).

24. Para a segunda etapa, THUFA, serão convocados os candidatos classificados até as seguintes classificações: até o 8º classificado para a vaga de Chefe de brigada; até o 32º classificado para Chefe de esquadrão; e até o 160º classificado para Brigadista de combate a incêndios florestais.

25. O Edital (item 8) especifica como se darão os testes de aptidão física e de habilidade no uso de ferramentas agrícolas, estabelecendo distâncias, pontuação, e critérios de avaliação. Coube ao item 9 estabelecer os critérios de desempate.

26. No que concerne às fases finais do processo de seleção simplificada, como a divulgação dos resultados (item 10), convocação (item 11), recursos (item 12), eliminação (item 13) e da contração, não se vislumbram, em princípio, vícios que possam impedir o prosseguimento da seleção em tela.

27. Importa anotar que no subitem 15.9 consta que "*o candidato que **não atender às expectativas do IBRAM** e/ou as cláusulas do contrato terá rescindido o seu contrato...*". A primeira parte do item se reveste de elevada subjetividade, o que pode culminar em eventual exercício arbitrário de sua utilização, carecendo, portanto, de melhor especificação do que consiste a "expectativa" da entidade.

28. Como se percebe, a terminologia utilizada é ampla e pode dar azo a interpretações diversas. Necessário que as regras sejam especificadas de maneira clara, afim de evitar exacerbada discricionariedade nas rescisões por esse motivo.

29. Assim, para a perfeita objetivação da intenção do IBRAM, **premente que se especifique o que será mensurado nestas expectativas**, a fim de que as regras sejam claras e não façam delas exsurgir dúvidas a respeito da legitimidade de eventual decisão da entidade. Poderá a jurisdicionada, também, **suprimir** esse texto inicial, caso assim entenda, e apenas especificar que a rescisão do contrato ocorrerá **se as cláusulas avençadas não forem efetivamente cumpridas**.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6D741BA2

MPCDF
Fl.
Proc.:15016/15-e
Rubrica

30. Com efeito, diante da análise inicial promovida pela percuciente Unidade Técnica, o **MPC/DF** opina pelo **acolhimento** da sugestão emanada da Instrução, com as **ressalvas** indicadas nos parágrafos 27/29 deste opinativo.

É o Parecer.

Brasília, 9 de agosto de 2019.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em Substituição

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 6D741BA2